



Número: **0601329-81.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **28/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **DIAS TOFFOLI**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ACIR MARCOS GURGACZ (REQUERENTE)		PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (ADVOGADO) GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
174059459	01/08/2026 17:02	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N. 0601329-81.2026.6.00.0000 (PJe) – PORTO VELHO – RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

REQUERENTE: ACIR MARCOS GURGACZ

ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (OAB/RO 7.715) E OUTROS

DECISÃO

1. Acir Marcos Gurgacz apresentou pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) nos autos do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) n. 0600042-71.2026.6.22.0000, ajuizado com fundamento no art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990.

Narra que ajuizou, na origem, Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) sob o fundamento de que já se exauriu o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação que lhe foi imposta, em 27 de fevereiro de 2018, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Penal n. 935/AM, pela prática do crime contra o sistema financeiro nacional previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, processada naquela Corte em razão da prerrogativa de foro decorrente, à época dos fatos, do exercício do cargo de Senador da República.

Explica que, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 219, de 29 de setembro de 2025, o prazo de oito anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar n. 64/1990, para os crimes contra o sistema financeiro nacional, passou a ser contado da condenação proferida por órgão colegiado, razão pela qual teria recuperado sua elegibilidade em 27 de fevereiro de 2026.

Informa que, apesar da alteração normativa, o TRE/RO julgou improcedente o pedido, por entender que o crime pelo qual foi condenado comprometeu o mesmo bem jurídico tutelado pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), atraindo, assim, a hipótese de inelegibilidade relativa aos crimes contra a Administração Pública, cujo prazo de oito anos se projeta após o cumprimento da pena (ID 171269093, fl. 10).



Contra esse entendimento, afirma que a Lei Complementar n. 219/2025 instituiu dois regimes distintos de contagem da inelegibilidade: um aplicável aos crimes previstos nos itens 1 a 5 da alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, entre eles os crimes contra o sistema financeiro nacional, cujo prazo se inicia com a condenação por órgão colegiado; e outro destinado aos crimes previstos nos itens 6 a 10 e aos crimes contra a Administração Pública, cujo termo inicial permanece sendo o cumprimento da pena. Defende, nesse contexto, que a natureza do delito é definida pela legislação penal, não podendo ser ampliada pela legislação eleitoral (ID 171269093, fl. 11).

No tocante à plausibilidade do direito, sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido promoveu indevida equiparação entre crime contra o sistema financeiro nacional e crime contra a Administração Pública, em descompasso com a disciplina introduzida pela Lei Complementar n. 219/2025, pois a classificação do delito decorre da legislação penal e não pode ser ampliada pela legislação eleitoral (ID 171269093, fl. 11).

Quanto ao perigo da demora, afirma que o período destinado às convenções partidárias, compreendido entre 20 de julho e 5 de agosto de 2026, já se encontra em curso, e que a campanha eleitoral terá início em 16 de agosto de 2026.

Requer, ao final, o deferimento da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário, com o consequente reconhecimento de sua elegibilidade para as Eleições Gerais de 2026.

É o relatório. **Decido.**

2. No recesso forense, compete à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral decidir apenas os processos que reclamam solução urgente, nos termos do art. 17, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Os recursos eleitorais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 257 do Código Eleitoral, à exceção do recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.

Nada obstante, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autoriza a suspensão da eficácia da decisão recorrida, desde que demonstradas, cumulativamente, a probabilidade jurídica e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Tratando-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, a plausibilidade jurídica deve ser aferida à luz da perspectiva de êxito recursal, mediante exame perfunctório da admissibilidade do recurso, da probabilidade de seu provimento e da conformidade da tese deduzida com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Em juízo preliminar, próprio das tutelas cautelares, entendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

A última reforma eleitoral trouxe significativas mudanças ao sistema jurídico eleitoral. Dentre as mudanças, destaca-se a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade, inovação trazida pela Lei Complementar n. 219/2025. Por meio desse instrumento jurídico, o pretense candidato pode requerer pronunciamento da Justiça Eleitoral acerca de sua situação de elegibilidade relacionada a fato ou ação específica.



No caso dos autos, o requerente ajuizou o RDE com o objetivo de ver reconhecido o exaurimento, em 27 de fevereiro de 2026, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade decorrente da condenação que lhe foi imposta pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal pela prática do crime contra o sistema financeiro nacional previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 ("aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo").

A controvérsia dos autos decorre da alteração promovida pela Lei Complementar n. 219/2025, que passou a estabelecer, para os crimes contra o sistema financeiro nacional, a contagem do prazo de inelegibilidade a partir da condenação por órgão colegiado. Confira-se o disposto no art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:
e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por **órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública**, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**
[. . .]
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; **(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**

O acórdão recorrido, todavia, julgou improcedente o RDE por entender que a incidência da causa de inelegibilidade deve considerar o bem jurídico efetivamente lesado, e não apenas o enquadramento formal do tipo penal, razão pela qual entendeu aplicável ao caso o regime de inelegibilidade previsto para os crimes contra a Administração Pública. Confira-se a ementa:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRÉ-CANDIDATO. PRELIMINAR. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, I, "E", DA LC Nº 64/1990. MATÉRIA DECIDIDA EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. MÉRITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OFENSA. BEM JURÍDICO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME
1. Requerimento de Declaração de Elegibilidade formulado por pré-candidato ao cargo de Senador nas Eleições 2026, em razão do decurso de mais de 8 (oito) anos desde a data da condenação criminal proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 935 – AM.
2. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, com o propósito de conferir interpretação sistemática e conforme à Constituição ao art. 1º, I, "e", da LC n. 64/90, a fim de estabelecer que o prazo de inelegibilidade decorrente de condenação criminal tenha início após o término da suspensão dos direitos políticos.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. As questões em discussão consistem em saber:
3.1. preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 1º, I, primeira parte, "e", da LC n. 64/90, que antecipa o início da contagem da inelegibilidade do término do cumprimento da pena para a data da condenação proferida por órgão colegiado em crimes listados



no itens 1 a 5 do dispositivo, exceto os crimes contra a Administração Pública. 3.2. se a condenação por crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, na redação dada pela LC n. 219/2025, especialmente quanto ao termo inicial da contagem da inelegibilidade a partir da decisão colegiada, ainda que as circunstâncias descritas na decisão condenatória revelem que o delito praticado atingiu bem jurídico tutelado pelos crimes contra a Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), introduzido pela LC n. 219/2025 e regulamentado pela Resolução TSE n. 23.754/2026, destina-se a conferir segurança jurídica prévia quanto à capacidade eleitoral passiva de pré-candidato.

5. Quanto ao incidente de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADC n. 29, consolidou o entendimento de que a inelegibilidade, prevista no art. 14, § 9º da Constituição, não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos disciplinada no art. 15, III da Carta Magna, inexistindo inconstitucionalidade na previsão legal de cumulação desses regimes jurídicos.

6. A rediscussão de matéria decidida em sede de controle concentrado afronta a eficácia vinculante atribuída às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

7. **No mérito, a incidência da causa de inelegibilidade por condenação criminal não deve considerar apenas o enquadramento formal do tipo penal, mas o bem jurídico efetivamente lesado**, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que "o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime deve levar em conta o bem jurídico protegido, independentemente do diploma legal em que o tipo se encontra previsto" (AgR-REspEI nº 060003493/RJ).

8. Embora o crime praticado pelo requerente esteja formalmente inserido no rol dos delitos contra o sistema financeiro, o acórdão condenatório proferido pela Suprema Corte afirmou que as condutas penalmente relevantes adotadas durante o *inter criminis* envolveram o desvio de recursos públicos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), evidenciando afronta direta ao patrimônio da Administração Pública e, por consequência, ferindo o bem jurídico tutelado pelo art. 312 do

C P .

9. A fundamentação constante na condenação destacou a elevada reprovabilidade das condutas praticadas pelo requerente, com o desvio de valores vultosos e utilização de mecanismos fraudulentos, inclusive a falsificação de notas fiscais e de certificados de licenciamento de veículos, para viabilizar o desvio de recursos que derivam de dotações orçamentárias da União, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.827/1989, que deveriam ser destinadas ao desenvolvimento regional, mas foram empregadas em benefício privado, o que reforça a incidência da tutela penal voltada à proteção do patrimônio público.

10. A interpretação teleológica do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990 conduz ao reconhecimento de que, nas hipóteses em que o crime atinge simultaneamente o sistema financeiro e a Administração Pública, deve incidir o regime mais gravoso de inelegibilidade, contado os 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

11. A alteração promovida pela LC n. 219/2025 não afasta a necessidade de aferição do bem jurídico tutelado, tampouco autoriza interpretação que esvazie a proteção à moralidade administrativa e à probidade para o exercício do mandato eletivo, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

12. A inelegibilidade pelo prazo de 8 anos em razão da prática de crime com idêntico objeto jurídico tutelado pela Administração Pública deve ser contada após o cumprimento da pena, e não da data da decisão colegiada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Arguição de inconstitucionalidade julgada improcedente.



14. Pedido de declaração de elegibilidade julgado improcedente.
T e s e s d e j u l g a m e n t o :

1. "É improcedente o incidente de inconstitucionalidade suscitado com o objetivo de interpretar conforme a Constituição dispositivo da Lei de Inelegibilidades - LC n. 64/90 - que prevê a cumulação dos regimes jurídicos da inelegibilidade e da suspensão de direitos políticos, tendo em vista que, em controle concentrado de constitucionalidade (ADC n. 29), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação jurídica expressa de que a inelegibilidade constitui regime jurídico autônomo e cumulável com a suspensão dos direitos políticos

2. "A jurisprudência do TSE e desta Corte firmam que o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime deve levar em conta o bem jurídico penalmente protegido, independentemente do diploma legal em que o ilícito se encontra previsto".

3. "Ofende diretamente o patrimônio da Administração Pública e atrai a incidência da inelegibilidade mais gravosa do art. 1º, inciso I, "e", da LC n. 64/1990, a condenação por crime que, embora tipificado como delito contra o sistema financeiro, implique em desvio de finalidade de financiamento proveniente de fundo composto por receitas públicas, instituídas em lei para o desenvolvimento regional do país e com juros e encargos subsidiados, em prol de interesse particular do condenado, (ID 171269097, grifos nossos)

Em juízo de cognição sumária, a tese sustentada pelo requerente revela plausibilidade jurídica. Verifica-se da leitura do acórdão proferido pela Primeira Turma do STF que o requerente foi condenado exclusivamente pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, não havendo condenação por crime contra a Administração Pública:

AÇÃO PENAL. SENADOR DA REPÚBLICA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. **ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986.** ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELO BANCO DA AMAZÔNIA – BASA – EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO CONTRATO. ART. 20 DA LEI 7.492/1986. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO DO RÉU, NO PARTICULAR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 04 (ANOS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA. **AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Não logrando êxito a acusação em produzir provas suficientes à condenação do réu, no que toca aos delitos do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e do art. 171, § 3º, do Código Penal, impõe-se a absolvição, por força do art. 386, VII, do Código de P r o c e s s o P e n a l .

2. O substrato probatório dos autos aponta, contudo, a prática, pelo acusado, do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986, o qual se consuma com a aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei ou no contrato, dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial (INQ 2.725, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.9.2015; e AP 554, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 8.6.2015)

3. Não se exige, para a configuração do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/1986, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados na finalidade prevista em lei ou no contrato já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso. Nesse sentido: RHC 75.375, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 6.4.2001.

4. Ação penal julgada procedente, em parte, com a condenação do réu como incurso nas penas do art. 20 da Lei 7.492/1986.



5. Fixação de pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, por força da acentuada culpabilidade do réu, das circunstâncias em que cometido o crime e das consequências negativas do delito. (STF, AP n. 935/AM, relator ministro Alexandre de Moraes, DJe 1º de agosto de 2018, grifos nossos)

O TRE/RO, ao fundamento de que uma das condutas descritas no acórdão condenatório teria atingido o patrimônio da Administração Pública e poderia ser enquadrada no art. 312 do Código Penal, aplicou a exceção contida na parte final da alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, com a redação conferida pela LC n. 219/2025, para considerar que o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade deveria ser contado da data do cumprimento da pena.

Em exame perfunctório, contudo, verifico que a Corte Regional, ao enquadrar uma das condutas descritas no *iter criminis* como delito contra a Administração Pública, acabou por afastar a incidência da categoria expressamente prevista pelo legislador para os crimes contra o sistema financeiro, submetendo o requerente a regime jurídico diverso daquele estabelecido no item 2 da alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

Embora o acórdão recorrido tenha se amparado na orientação firmada por esta Corte no AgR-REspEI nº 0600034-93/RJ (Rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe de 05/08/2020), o referido precedente examinou hipótese substancialmente distinta. Com efeito, naquele caso, discutia-se o enquadramento jurídico-eleitoral de delito não expressamente contemplado entre as categorias descritas na Lei Complementar n. 64/1990, mediante a identificação do bem jurídico tutelado.

Diversamente, na hipótese dos autos, o legislador prevê expressamente os crimes contra o sistema financeiro como categoria autônoma de incidência da inelegibilidade, atribuindo-lhes regime próprio de contagem do prazo. Não se trata, portanto, de definir a qual categoria pertence um delito não contemplado pela Lei Complementar n. 64/1990, mas de afastar a categoria expressamente eleita pelo legislador para submetê-lo a regime jurídico diverso.

Essa interpretação, em princípio, também encontra óbice no enunciado n. 41 da Súmula do TSE, segundo o qual “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões profe

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade jurídica da tese sustentada pelo requerente no sentido de que a condenação proferida na Ação Penal n. 935/AM se submete ao prazo ordinário de 8 (oito) anos contado da decisão colegiada, o que conduz, em princípio, ao reconhecimento do exaurimento da inelegibilidade em 27 de fevereiro de 2026.

Também reputo presente o risco concreto de dano de difícil reparação, pois o período destinado à realização das convenções partidárias já se encontra em curso, encerrando-se em 5 de agosto de 2026. A manutenção da eficácia do acórdão recorrido até o julgamento do recurso ordinário por esta Corte poderá inviabilizar a participação regular do requerente nessa etapa do processo eleitoral ou comprometer a definição das estratégias partidárias e da formação das chapas.

Registro, por fim, que as considerações aqui lançadas, próprias do juízo sumário e precário exercido durante o plantão das férias coletivas, não vinculam o eminente Relator nem antecipam o exame do recurso interposto.

3. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do RDE n. 0600042-71.2026.6.22.0000, a fim de



suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento definitivo do recurso por esta Corte Superior.

4. Publique-se.

Retornem-se os autos ao Relator.

Brasília, 31 de julho de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 994.***-91 em 03/08/2026 10:39:27

Número do documento: 26080117022235800000171435397

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080117022235800000171435397>

Assinado eletronicamente por: NUNES MARQUES - 01/08/2026 17:02:27

SIGILOSO